



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000668-46.2011.0501 — Comarca de São Mamede.

Relator :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante :Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado :David Sombra Peixoto

Embargado :Francisco Araujo do Nascimento

Advogado :Paulo Cesar de Medeiros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — INTUITO PROTRELATÓRIO — APLICAÇÃO DE MULTA – REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento aos Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra decisão monocrática (fls. 128/132) que negou provimento ao agravo interno por este interposto.

Em suas razões recursais, o embargante reitera os argumentos já esposados em relação à controvérsia, aduzindo ainda que o acórdão se baseou em premissa equivocada, uma vez que o título em questão não se trata de cédula de crédito rural e sim de Escritura Pública de Assunção de Dívida. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com o conseqüente reconhecimento do efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO.

Os presente embargos devem ser rejeitados.

De início, é importante registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de **completar a decisão omissa** ou, ainda, **aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições**. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

*“**Obscuridade** significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. (...). A **contradição**, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também, gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado.(...). Finalmente, quanto à **omissão**, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal”.* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em sua obra Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição)

Pois bem.

Aduz o banco agravante, em apertada síntese, que a decisão combatida merece ser retificada pois baseada em premissa equivocada, qual seja: consideração de um instrumento de crédito diverso do existente nos autos.

Sem razão o recorrente.

In casu, conforme se observa da petição inicial (fls. 02/07) o pedido do autor, ora embargante, fora lastreado com base na resolução n° 2.471/98 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias do crédito rural. Não bastasse isso, o embargante afirma categoricamente que a Escritura Pública de Assunção de Dívida (fls. 20/23), objeto da presente demanda é originária da dívida representada pela “*Cédula de Crédito Rural Pignoratícia PREF e N° FIR-95/006-1, lastreada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a qual foi renegociada com base na Lei 9.138, de 29.11.1995 e Resolução n° 2.471, de 26.02.1998, do Conselho Monetário Nacional.*”.

Portanto, incabível a alegação do recorrente de que o acórdão fora baseado em premissa equivocada, uma vez que, conforme demonstrado a presente dívida é originária do crédito rural, **não se admitindo, conforme dito alhures, a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito

rural, comercial e industrial. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092545/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Denota-se, à evidência, que o embargante deseja rediscutir questões ínsitas ao recurso apelatório. Nesse sentido, verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem intuito meramente protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios**, aplicando ao recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator